



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Aquidabã

Nº Processo 202560000872 - Número Único: 0000864-88.2025.8.25.0002

Autor

Réu

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

[REDACTED], qualificada nos autos, ajuizou a presente ACÇÃO DE COBRANÇA em face de [REDACTED] (vulgo [REDACTED]), igualmente identificado, pelas razões expostas na petição inicial distribuída em 14/04/2025.

Alega a autora, em suma, que manteve relacionamento com o réu, do qual resultou a concepção de uma filha. Afirma que, durante todo o período gestacional, arcou sozinha com despesas de pré-natal, exames, medicamentos, vestuário e enxoval, totalizando o montante de R\$ 4.628,24. Pleiteia a condenação do réu ao ressarcimento de 50% desse valor, correspondente a R\$ 2.314,12.

Despacho inicial proferido em 18/04/2025, sendo deferido o benefício da justiça gratuita à autora, designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.

Audiência de conciliação realizada em 13/06/2025 não tendo as partes obtido êxito na composição.

O requerido apresentou contestação em 11/07/2025 suscitando a preliminar de litispendência com a ação de alimentos gravídicos nº 202560000871. No mérito, alegou hipossuficiência por estar desempregado e sustentou a inexistência do dever de ressarcimento por falta de prévia anuência quanto aos gastos. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Réplica apresentada pela autora em 17/09/2025.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido em parecer anexado em 29/10/2025

Decisão proferida em 10/11/2025 rejeitando a preliminar de litispendência e determinando a intimação das partes para que se manifestasse acerca do interesse na produção de novas provas.

Petição anexada pela autora em 09/12/2025 e pelo requerido em 11/12/2025 requerendo o julgamento antecipado da lide.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria é de direito e de fato comprovável por documentos.

Inicialmente, registro que a controvérsia reside na obrigação do réu em ressarcir metade das despesas efetuadas pela autora durante o período gestacional e para a composição do enxoval do recém-nascido.

A responsabilidade dos pais em prover o sustento e os cuidados necessários aos filhos é corolário do poder familiar e encontra amparo no princípio da solidariedade familiar e na proteção integral à criança. No caso específico das despesas gestacionais, a Lei nº 11.804/2008 estabelece que os alimentos devem cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, as quais deverão ser custeadas pelo futuro pai e pela mulher grávida na proporção dos recursos de ambos.

No caso em tela, a paternidade do réu é fato incontroverso, conforme se extrai da Certidão de Nascimento de fl. 91, onde consta o reconhecimento voluntário por parte de [REDACTED] Consolidado o vínculo de parentesco, exsurge o dever de participar equitativamente nos custos que garantiram a saúde da gestante e o bem-estar do menor.

A autora logrou comprovar, por meio das notas fiscais e recibos nominais juntados às fls. 21-26, o efetivo desembolso de valores com farmácia, exames laboratoriais, ultrassonografias e itens básicos de enxoval, tais como berço, banheira e vestuário.

Embora o réu questione a necessidade de alguns itens e a falta de sua anuência, verifica-se que as despesas elencadas na planilha de fl. 34 guardam estreita relação com as necessidades ordinárias de uma gestação e de um recém-nascido.

A alegação de desemprego do réu, embora demonstre uma situação de dificuldade financeira, não é apta a afastar a obrigação de ressarcimento de gastos básicos já efetuados pela mãe, sob pena de enriquecimento sem causa do genitor e sobrecarga exclusiva da genitora.

Ademais, os comprovantes de transferência bancária juntados pelo réu às fls. 68-70, que totalizam R\$ 400,00 (quatrocentos reais), não possuem o condão de abater a dívida objeto desta ação.

Conforme verificado, tais valores referem-se ao pagamento de pensão alimentícia mensal fixada no processo de alimentos de nº 202560000871 (decisão proferida em 20/04/2025), possuindo natureza de sustento atual e não de ressarcimento por dívidas pretéritas de capital.

Portanto, a procedência do pedido de ressarcimento no valor de R\$ 2.314,12 (dois mil, trezentos e quatorze reais e doze centavos) é medida que se impõe, garantindo a justa repartição do ônus financeiro da parentalidade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC e ***ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO*** para fins de **condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 2.314,12 (dois mil, trezentos e quatorze reais e doze centavos), a ser atualizada pelo IPCA, nos moldes do art. 389, parágrafo único do CC, com juros de mora (taxa Selic), observado o disposto no §1º do art. 406 do CC, ambos a partir da data da distribuição da demanda (14/04/2025).**

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita em 10/11/2025, nos moldes do art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e após archive-se.

Havendo recurso, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 1.010 do CPC.

A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo, com fulcro no §3º do art. 1.010 do CPC.



Assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a), em 19/01/2026 às 17:40:11.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026000797476-27. FL: Ft: 3/3.

Face a nomeação do(a) advogado(a) da parte autora para atuar como Defensor(a) Dativo(a), vide fls. 20 e 38, por inexistir Defensor Público com lotação nesta comarca, **condeno o Estado de Sergipe ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.621,00 (mil e seiscentos e vinte e um reais), em favor do(a) bel(a) DEISE CORDEIRO ALVES DROSNY 10629/SE.**

Pelas mesmas razões supra, também fora nomeada advogada dativa em favor do requerido em 13/06 /2025, razão pela qual **condeno o Estado de Sergipe ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) , em favor do(a) bel(a) MARIA ELOIZA FELIX DA SILVA, OAB /SE 15985.**

Intime-se o Estado de Sergipe destas condenações.

Expeça-se as certidões de honorários.

Intimem-se as partes por seus advogados, via DJ.

Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Aquidabã, em 19/01/2026, às 17:40:11**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026000797476-27**.